



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5073, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem subtrair coisa móvel que seja rastreada em tempo real, enquanto for possível o acompanhamento de sua localização.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 5.073, de 2019, de autoria do Senador Marcos Rogério, que *altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem subtrair coisa móvel que seja rastreada em tempo real, enquanto for possível o acompanhamento de sua localização.*

Em sua justificação, o autor informa que a noção de flagrante, está relacionada à ideia da visibilidade do crime, em que a ação delitiva é perceptível de plano. Dessa forma, aduz que com o avanço da tecnologia, surgiu mais uma hipótese que pode ser considerada como flagrante delito: a dos bens subtraídos que possuam rastreamento em tempo real (por exemplo, os automóveis com rastreamento veicular e smartphones), uma vez que o bem e o criminoso continuam sendo perseguidos por meio de instrumentos tecnológicos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna.

O legislador deve estar atento aos avanços da sociedade de modo a atualizar o ordenamento jurídico vigente sempre que houver necessidade. A proposição em exame é fundada exatamente nessa premissa, haja vista que quando da edição do Código de Processo Penal (CPP), o rastreamento de bens furtados em tempo real era algo inimaginável.

Como bem colocado pelo autor do PL nº 5.073, de 2019, um dos requisitos da prisão em flagrante (próprio) é a *visibilidade* do delito, situação que permite a imediata prisão do criminoso, por ser evidente o cometimento do crime e estarem presentes indícios suficientes de autoria. E o rastreamento em tempo real, independentemente do instrumento utilizado, tem exatamente essa característica.

Ademais, no nosso entendimento a ampliação do conceito de prisão em flagrante terá um forte efeito dissuasório no que se refere ao cometimento de crimes contra o patrimônio, em especial nos crimes de furto, roubo e receptação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.073, de 2019.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9716881613>

, Presidente

, Relator